

## TESE INSTITUCIONAL Nº 34

**PROPOSITOR:** Mariana Ribeiro Lorenzi.

### SÚMULA

Inconstitucionalidade das prisões administrativas de presos em regime aberto realizadas com base no art. 55 do Decreto Estadual nº 26.708-E, de 22 de abril de 2019, que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar Prisional, aplicável às Unidades Prisionais do Sistema Penitenciário de Roraima.

### ASSUNTO

Execução Penal. Direito ao contraditório e ampla defesa. Inconstitucionalidade de prisão administrativa e da presunção de fuga dos presos em regime aberto que, devido a vulnerabilidade digital deixam de se apresentar mensalmente.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição proíbe a prisão administrativa, ao determinar em seu art. 5º, inc. LXI que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Além disso, a Constituição também determina que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (art. 5.º, LXII), e que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (art. 5.º, LXIII), e que “ninguém será levado à

prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (art. 5.º, LXVI).

O art. 55 do Decreto Estadual nº 26.708-E, de 22 de abril de 2019 de Roraima, prevê, sob a rubrica de “medida cautelar administrativa” a hipótese de prisão administrativa utilizada de forma indiscriminada pela Administração Prisional na Comarca de Rorainópolis:

*Art. 55. O diretor do estabelecimento penal poderá determinar em ato motivado, como medida cautelar administrativa, o isolamento preventivo do reeducando, por período não superior a dez dias.*

*§1º. A adoção de medida cautelar administrativa pode ser provocada pelo próprio reeducando interessado ou de ofício, quando pesem informações, devidamente fundamentadas, de que estaria ameaçada a integridade física do reeducando ou de que este cometeu ou estaria prestes a cometer infração disciplinar de natureza grave.*

*§2º. O isolamento preventivo também poderá ser determinado, de ofício, desde fundamentadamente, no interesse da disciplina ou no interesse da investigação do fato.*

*§3º. Se solicitada pelo próprio interessado, deverá ser colhida sua declaração, devendo constar as razões que levaram à solicitação*

Em uma leitura desatenta, poderia se cogitar que a previsão do Regulamento Disciplinar Prisional do estado apenas repete a Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84, ao dispor, em seu art. 60 que:

*Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez*

*dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.*

Ocorre que o isolamento preventivo previsto no art. 60 da LEP é reservado para infrações cometidas no interior da unidade prisional, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (RESP 61.5704/RJ) e na prática, a referida “cautelar administrativa” prevista no art. 55 do Decreto Estadual nº 26.708-E vem sendo utilizada como prisão administrativa aos presos do regime aberto, que, após serem unilateralmente considerados foragidos pela Administração Prisional, são presos ao se apresentarem espontaneamente, sem manifestação judicial ou contraditório pela defesa.

A Lei nº 7.210/84 determina que para a imposição de sanções, é preciso instaurar procedimento administrativo, assegurado-se a ampla defesa ao condenado, conforme art. 59, sendo que as sanções devem ser aplicadas por decisão motivada segundo o art. 59, parágrafo único. Ainda, segundo o art. 48, parágrafo único da Lei nº 7.210/84, as faltas graves apuradas devem ser devidamente comunicadas ao juiz da execução penal.

Nesse sentido, em caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual o apenado havia empreendido fuga do pátio do semiaberto, sem a instauração de PAD e com reconhecimento de falta grave, regressão do regime, alteração da data-base, a Suprema Corte entendeu pela ilegalidade do procedimento (ARE 791206, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 28/03/2014, Publicação: 02/04/2014).

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Não obstante a previsão legal, em pouquíssimos casos a autoridade judicial de Rorainópolis realiza a audiência de justificação após a realização do isolamento preventivo, hipótese que só ocorre mediante pedido da defesa, sendo que na maior parte das vezes, a Defensoria Pública só toma conhecimento da prisão administrativa quando

procurada pela família do preso ou quando, em tentativa de efetuar contato com o assistido, a informação nos é repassada por parentes.

Ademais, quanto ao condenado que cumpre pena no regime aberto ser considerado foragido, há um verdadeiro paradoxo, visto que, ao disciplinar o regime aberto, a Lei nº 7.210/84 dispõe em seu art. 94 que a casa do albergado caracteriza-se justamente pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Sabe-se que na prática as casas de albergado são raríssimas, motivo pelo qual os presos em regime aberto cumprem pena em prisão domiciliar. De todo modo, se o próprio estabelecimento adequado indicado pela LEP para o cumprimento do regime aberto se caracteriza pela ausência de obstáculos contra a fuga, é um verdadeiro contrassenso admitir que o preso em regime aberto possa ser considerado foragido.

A rigor, os casos que vem ocasionando a “tranca administrativa” sequer são casos de fuga, porque a fuga propriamente dita consiste na evasão sem a pretensão de retorno, na qual o apenado se esconde em lugar diverso do informado ao Juízo da Execução para se furtar ao cumprimento de pena.

Na maior parte das vezes, o assistido da Defensoria preso administrativamente é aquele que não possuí celular, ou o celular quebra pontualmente, ou reside na zona rural onde o sinal telefônico inexiste, e por fatos circunstanciais, deixa de comparecer para “assinar” em um determinado período, o que leva a equivocada conclusão de que está foragido.

Em alguns casos, a Defensoria identificou que o preso considerado foragido muitas vezes é sequer intimado das condições do regime aberto através de audiência admonitória ou por escrito. Curiosamente, em muitas vezes a tranca é efetuada após o apenado ser preso na própria residência ou após se apresentar espontaneamente, a reforçar a ausência de hipótese de fuga.

## OPERACIONALIZAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE RORAIMA



ESDEP-RR

Em razão do exposto, sustenta-se que o “isolamento preventivo” ou “tranca administrativa” aplicada indiscriminadamente aos presos em regime aberto que são encontrados nos endereços previamente indicados, trabalham na comarca e deixam de assinar episodicamente consiste em espécie de “prisão administrativa” e deve ser considerada inconstitucional, tendo em vista o parâmetro constitucional previsto do art. 5º, incisos LXI, LXII, LXIII, e LXVI, todos da Constituição Federal.

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2025.

Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima